



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501519-30.2020.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante ANDRÉ CARDOSO MANHÃES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolhida a preliminar suscitada pela douta Procuradoria de Justiça, decretaram a nulidade da r. sentença fls. 216/218, a fim de que se proceda ao interrogatório do acusado ANDRÉ CARDOSO MANHAES, observando-se as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com posterior prolação de novo decisum, restando prejudicado o exame do mérito recursal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60913

APELAÇÃO nº 1501519-30.2020.8.26.0229

Comarca: Hortolândia

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Magistrado: André Forato Anhê

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: ANDRÉ CARDOSO MANHAES

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

ANDRÉ CARDOSO MANHAES,
inconformado com a r. sentença que o condenou
às penas de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20
(vinte) dias de reclusão, em regime inicial
semiaberto, e pagamento de 14 (quatorze) dias-
multa, no valor unitário mínimo, como incurso
no artigo 171, caput, do Código Penal, apela (fls.
262/267), postulando absolvição, sob alegada
insuficiência probatória. Subsidiariamente,
requer o afastamento da agravante do artigo 61,
II, “h”, do Código Penal, o abrandamento do
regime prisional e a substituição da pena
corporal por restritiva de direitos.

Contra-arrazoadado o apelo (fls. 272/275), em seu parecer a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou, preliminarmente, pela nulidade do processo e, no mérito, pelo improvimento do recurso (fls. 284/293).

É o relatório.

Postula a d. Procuradoria de Justiça, em sede preliminar, a nulidade absoluta do processo, visto que o réu, embora preso à época, não foi apresentado à audiência de instrução, debates e julgamento realizada em 19 de agosto de 2024, o que culminou na indevida decretação de sua revelia e na consequente ausência de seu interrogatório judicial, em violação ao disposto no artigo 564, inciso III, alínea 'e', do Código de Processo Penal.

É o caso de acolher-se a preliminar suscitada.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, prescreve que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são

assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (grifo nosso).

A garantia da ampla defesa, em termos judiciários, engloba duas facetas, a saber:

a) autodefesa: consistente no direito de o acusado participar do processo, quer comparecendo perante o Estado-Juiz para dar sua versão sobre os fatos que lhe são irrogados — isso se o réu quiser manifestar-se —, quer acompanhando, pessoalmente, os atos da instrução criminal, como, por exemplo, as oitivas de testemunhas;

b) defesa técnica: é a garantia de que cada réu tem o direito de ver-se auxiliado, em Juízo, por um profissional que detenha conhecimentos técnicos da área do Direito.

Por conseguinte, a ausência de qualquer um desses elementos que compõem a ampla defesa, assim como a falta de ambos, caracteriza nulidade absoluta — insanável e passível de reconhecimento, *ex officio*, a qualquer tempo.

Nessa linha de raciocínio, tem-

se que, caso o réu deixe de ser interrogado, sendo possível, no curso da ação penal, impor-se-á o reconhecimento da nulidade do feito, pela inobservância da garantia constitucional da ampla defesa, em seu prisma da autodefesa.

Compulsados os autos, verifica-se que o magistrado sentenciante considerou o réu revel, em face da ausência de intimação para a audiência de instrução, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça certificou que o réu não foi encontrado no endereço fornecido, por não residir mais no local, deixando, ainda, de atender às ligações e responder às mensagens encaminhadas, motivo pelo qual foi declarado em local incerto e não sabido (fls. 198).

Contudo, como bem observou a douta Procuradora de Justiça preopinante:

“(...) consta dos autos que o Apelante foi preso no dia 19 de março de 2024, tendo permanecido recluso até o dia 17 de setembro de 2024, quando foi beneficiado com a saída temporária (fls. 186, 189 e 259). Nesse contexto, no dia 19 de

agosto de 2024, foi realizada audiência de instrução, debates e julgamento, na qual foi, indevidamente, decretada a revelia do Apelante, tendo em vista que ele não compareceu ao ato (fls. 216/218). Pelo que se depreende dos autos desde antes da realização da solenidade, o Apelante encontrava-se preso por outro processo quando da instrução da presente ação, realizada no dia 19 de agosto de 2024 (fls. 216/218), motivo pelo qual sua ausência na audiência de instrução, debates e julgamento não se deu de forma voluntária” (fls. 285).

Forçoso, pois, reconhecer o prejuízo ocasionado ao réu, pela não realização do seu interrogatório, causador de cerceamento de defesa (por violação ao exercício do direito de autodefesa).

Mister, por conseguinte, anular-se a r. sentença, a fim de que o acusado seja interrogado, observando-se as garantias

constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com posterior prolação de novo *decisum*.

E, uma vez anulado a r. sentença, queda-se prejudicada a análise do mérito recursal.

Diante do exposto, acolhida a preliminar suscitada pela douta Procuradoria de Justiça, decreta-se a nulidade da r. sentença fls. 216/218, a fim de que se proceda ao interrogatório do acusado *ANDRÉ CARDOSO MANHAES*, observando-se as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com posterior prolação de novo *decisum*, restando prejudicado o exame do mérito recursal.

GUILHERME G. STRENGER
Relator